

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**  
**EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA Nº 01/2025**

Objeto: Aquisição de hortifrutigranjeiros e itens alimentícios, no Programa Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, destinado ao atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, com Dispensa de Licitação.

**EXTRATO DE JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO, BEM COMO, DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO E DAS CONTRARRAZÕES AO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITO MUNICIPAL**

Vem à deliberação superior, devidamente informado, os autos do processo licitatório em referência, com o **recurso administrativo** interposto, bem como, do **pedido de reconsideração** interposto e das **contrarrrazões ao pedido de reconsideração** apresentada, em face da decisão proferida pela Comissão Municipal de Contratação na fase de julgamento dos Projetos de Venda apresentados para a **Chamada Pública nº 01/2025**.

Notou-se que depois da r. decisão proferida pela Comissão Municipal de Contratação na fase de julgamento dos Projetos de Venda apresentados para o processo em epígrafe, abriu-se prazo legal para interposição de recursos, verificando-se a insurgência dentro do prazo concedido, do **recurso administrativo** impetrado pela recorrente **COOPERATIVA DE PRODUÇÃO E CONSUMO FAMILIAR NOSSA TERRA LTDA**, requerendo a reforma da decisão da Comissão. Ao depois, verificou-se a insurgência fora do prazo concedido, **pedido de reconsideração** interposto pela participante recorrente **COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA REFORMA AGRARIA TERRA LIVRE LTDA**, concedido direito à impugnação ao pedido de reconsideração, manifestou-se apresentando suas **contrarrrazões**, a participante **COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO E REGIÃO - COOPARDENSE**.

Refletindo sobre o embasamento legal da r. decisão recorrida, em relação aos critérios e requisitos estabelecidos no Edital da Chamada Pública escolhida e as alegações das recorrentes e da impugnante, bem como, amparado na **manifestação** constante do **parecer jurídico** emitido pela Procuradoria Jurídica desta Prefeitura, **convenço-me** de que a Comissão Municipal de Contratação acertou em suas decisões.

Com efeito, o julgamento da Comissão Municipal de Contratação é lícito e deve ser validado. Posto que, procedendo à análise das razões arguidas pelas recorrentes e pela impugnante, **entendo** com o devido amparo no julgamento emitido pela Comissão Municipal de Contratação, que o **recurso administrativo** interposto pela recorrente, deve ser **provido**, haja vista que, analisando os autos, assiste razão à recorrente, por outro lado, com relação ao **pedido de reconsideração** apresentado o mesmo deve ser **improvido**, conforme ficou demonstrado:

**ATA CIRCUNSTANCIADA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO, BEM COMO, DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO E DAS CONTRARRAZÕES AO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO APRESENTADOS NA FASE DE JULGAMENTO DOS PROJETOS DE VENDA APRESENTADOS PARA A CHAMADA PÚBLICA Nº 01/2025.**

(...)

De posse do **recurso administrativo** interposto pela recorrente, do **pedido de reconsideração** interposto e das **contrarrrazões ao pedido de reconsideração** apresentada, procedeu-se primeiramente à análise das razões arguidas pelas mesmas.

A Comissão Municipal de Contratação entendeu que **merece provimento** ao **Recurso Administrativo** interposto, acolhendo a **manifestação** constante do **parecer jurídico** emitido pela Procuradoria Jurídica desta Prefeitura, que assim se manifestou:

**II – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

*Nos termos do art. 165, I, da Lei nº 14.133/2021, cabe recurso administrativo contra atos que habilitem ou inabilitem licitantes, no prazo de 3 (três) dias úteis, salvo disposição diversa no edital.*

*Conforme se verifica dos autos, o recurso da COOPERATIVA NOSSA TERRA foi protocolado dentro do prazo legal e editalício, razão pela qual deve ser conhecido.*

**III – DO MÉRITO DO RECURSO ADMINISTRATIVO (ACOLHIMENTO)**

*O cerne da controvérsia recursal reside na análise da regularidade do CAF apresentado e na interpretação das exigências editalícias relativas à comprovação da condição de empreendimento da agricultura familiar.*

*Consta dos documentos acostados aos autos que:*

- A COOPERATIVA NOSSA TERRA possui **CAF ativo**, com validade vigente;

- Consta número expressivo de associados com inscrição ativa no CAF;
  - A documentação demonstra regularidade formal perante o órgão federal competente;
  - Não há nos autos comprovação de inidoneidade ou irregularidade material apta a desconstituir a validade do cadastro emitido pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário.
- Importante destacar que o Município, no âmbito da Chamada Pública para aquisição de gêneros da agricultura familiar (nos moldes da Lei nº 11.947/2009 e da Lei nº 14.133/2021), deve observar:

- O princípio da legalidade;
- O princípio da vinculação ao instrumento convocatório;
- O princípio da competitividade;
- O princípio do formalismo moderado.

A interpretação das exigências editalícias não pode ser conduzida de maneira excessivamente restritiva quando a documentação apresentada comprova, de forma objetiva, o atendimento aos requisitos legais.

O CAF constitui documento oficial expedido por órgão federal competente, gozando de presunção de legitimidade e veracidade. Não cabe ao Município desconsiderar sua validade sem prova inequívoca de irregularidade.

Assim, analisados os fundamentos recursais e os documentos acostados, verifica-se que a decisão anteriormente impugnada merece reforma, porquanto a recorrente comprovou o atendimento às exigências editalícias.

**Dessa forma, o mérito do Recurso Administrativo deve ser ACOLHIDO**, reformando-se a decisão anterior para reconhecer a regularidade da COOPERATIVA NOSSA TERRA no certame.

[...]

#### **VI – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica opina:

**1. Pelo conhecimento e ACOLHIMENTO do Recurso Administrativo interposto pela COOPERATIVA DE PRODUÇÃO E CONSUMO FAMILIAR NOSSA TERRA LTDA., reformando-se a decisão anterior;**

[..]

Por outro lado, com relação ao **pedido de reconsideração** interposto e das **contrarrazões ao pedido de reconsideração** apresentada, a Comissão Municipal de Contratação entendeu que **não merece provimento**, acolhendo a **manifestação** constante do **parecer jurídico** emitido pela Procuradoria Jurídica desta Prefeitura, que assim se manifestou:

#### **IV – DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO (INTEMPESTIVIDADE)**

Após o julgamento do recurso administrativo, foi protocolado Pedido de Reconsideração pela COOPERATIVA TERRA LIVRE.

Contudo, verifica-se que:

- A Lei nº 14.133/2021 não prevê pedido de reconsideração como etapa recursal autônoma após julgamento de recurso administrativo;
- Ainda que admitido como manifestação excepcional, deve observar os prazos recursais aplicáveis;
- O protocolo ocorreu após o decurso do prazo legal previsto para impugnação.

O sistema recursal da Lei nº 14.133/2021 é taxativo, não comportando sucessivas insurgências que comprometam a segurança jurídica e a celeridade do procedimento.

Admitir pedido de reconsideração intempestivo implicaria violação:

- Ao princípio da preclusão administrativa;
- Ao princípio da segurança jurídica;
- Ao princípio da isonomia entre os participantes.

Dessa forma, o Pedido de Reconsideração deve ser **indeferido liminarmente por intempestividade**.

#### **V – DO MÉRITO DAS CONTRARRAZÕES AO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**

Ainda que superada a preliminar de intempestividade – o que se admite apenas por argumentação –, as contrarrazões apresentadas demonstram:

- Que a decisão que acolheu o recurso administrativo observou estritamente o edital;
- Que a documentação da COOPERATIVA NOSSA TERRA encontra-se regular;
- Que não houve afronta à competitividade ou à legalidade;
- Que não existe vedação normativa que impeça a participação nas condições demonstradas nos autos.

Não se verifica qualquer vício de legalidade, nulidade ou erro material capaz de justificar a reforma da decisão que acolheu o recurso administrativo.

Assim, **no mérito, também não assiste razão à parte que apresentou o Pedido de Reconsideração**.

#### **VI – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica opina:

[...]

**2. Pelo INDEFERIMENTO do Pedido de Reconsideração, por manifesta INTEMPESTIVIDADE;**

**3. Subsidiariamente, caso ultrapassada a preliminar, pelo não provimento do Pedido de Reconsideração também no mérito, mantendo-se integralmente a decisão que acolheu o recurso administrativo.**

Diante do acima exposto, a Comissão Municipal de Contratação **acolheu a manifestação** constante do **parecer jurídico** emitido pela Procuradoria Jurídica desta Prefeitura e **decidiu**

**reconsiderar** sua decisão anteriormente proferida, **dando provimento** ao **Recurso Administrativo** interposto pela participante recorrente, **reformando** assim a decisão recorrida, para o fim de **declarar VENCEDORA** a participante **COOPERATIVA DE PRODUÇÃO E CONSUMO FAMILIAR NOSSA TERRA LTDA** no **item 39**.

Continuando, esta mesma Comissão, igualmente, **acolheu** a **manifestação** constante do **parecer jurídico** emitido pela Procuradoria Jurídica desta Prefeitura e **decidiu não reconsiderar** sua decisão anteriormente proferida, **não dando provimento** ao **Pedido de Reconsideração** apresentado, mantendo-se a r. decisão recorrida que outrora a vista da habilitação, declarou vencedora dos **itens 37, 40 e 41** da presente chamada pública a participante **COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO E REGIÃO – COOPARDENSE**.

Por fim, após as devidas manifestações, esta Comissão, submete a presente conclusão à autoridade superior, Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, para análise e final decisão, nos termos e em cumprimento ao disposto no artigo 165, parágrafo 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e ulteriores alterações (...)

Isto posto, submetida esta conclusão à minha superior análise para final decisão, **acolho** a **manifestação** retro da Comissão Municipal de Contratação e **decido** pelo conhecimento do **recurso administrativo** interposto, e no mérito pelo **provimento**, **reformando** assim a decisão recorrida, para o fim de **declarar VENCEDORA** a participante **COOPERATIVA DE PRODUÇÃO E CONSUMO FAMILIAR NOSSA TERRA LTDA** no **item 39**.

Continuando, **acolho** a **manifestação** retro da Comissão Municipal de Contratação e **decido** pelo não conhecimento do **pedido de reconsideração** apresentado, e no mérito pelo **improvemento**, mantendo assim a decisão recorrida, para o fim de **declarar VENCEDORA** a participante **COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO E REGIÃO – COOPARDENSE** nos **itens 37, 40 e 41**.

Diante do exposto, ordeno a publicação dessa decisão na Imprensa Oficial Eletrônica do Município disponibilizada no site oficial: [www.bebedouro.sp.gov.br](http://www.bebedouro.sp.gov.br), para a devida ciência de todos os participantes, em atendimento ao **item 10.6 do Edital nº 104/2025 de Chamada Pública nº 01/2025**.

Por fim, em atendimento ao **parágrafo 5º**, do **artigo 165**, da **Lei Federal nº 14.133/21** e ulteriores alterações, coloque-se os autos do processo licitatório com vista franqueada aos interessados no Setor de Licitação da Prefeitura, situado à Praça José Stamato Sobrinho nº 45, Centro, nesta cidade de Bebedouro, Estado de São Paulo.

Bebedouro/SP., 13 de fevereiro de 2026.

**LUCAS GIBIN SEREN**  
**PREFEITO MUNICIPAL**